DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1150/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11184/2016
PROTOCOLO	: 1697178
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 34/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DE CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA CETRAN/MS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Trata-se de contratação pública realizada pelo *Município de Corguinho/MS*, sendo que o procedimento licitatório, que resultou na dispensa de licitação já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido julgamento pela regularidade, conforme se extrai da Decisão Singular DSG-G-RC 663/2017 (TC 11183/16).

Examina-se, nesta oportunidade, a celebração do *Contrato nº 34/16* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *João Pereira Neves Filho*, objetivando a locação de veículo mensal, com motorista e seguro total.

Após autuação da documentação, encaminhada através do Ofício 53/16, os autos seguiram regular tramitação interna, sendo que em primeira análise a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, intimando o jurisdicionado, cuja resposta veio com o ofício acostado à f. 85.

Com a resposta os autos retornaram ao núcleo técnico que emitiu a análise de f. 98, concluindo pela irregularidade da formalização do contrato em tela, pelos motivos esposados na ANA 367/18.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, além de outras recomendações, nos termos do Parecer 5960/18 de f. 102.

Em garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório a que faz jus o jurisdicionado, este Relator determinou nova intimação ao responsável, através do termo de f. 107, todavia, até a presente data o Ordenador restou silente.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 147.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (4/3/2016), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE certifico que o procedimento licitatório – *dispensa de licitação* – já foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado irregular, nos termos da Decisão Singular nº 6663/17 em sede do processo TC 11183/16.

Nesta oportunidade aprecio a formalização do *Contrato nº 34/16* celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *João Pereira Neves Filho*, que objetivou a locação de veículo, conforme descrito na cláusula 3.1 do instrumento contratual acostado à f. 68.

Verifico que a celebração do contrato em tela seguiu as orientações da Lei Federal nº 8.666/93 no que tange à presença das cláusulas necessárias expressas no artigo 55, bem como no que diz respeito à publicação de seu extrato, em conformidade com o parágrafo único do artigo 61, como demonstra o documento acostado à f. 76.

Todavia, deixou o Ordenador de cumprir determinação prevista no item 2.6.3.2 do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2016 do *Conselho Estadual de Trânsito de MS - CETRAN*, elencada no item 3.3 do relatório técnico de f. 98 e objeto das intimações de f. 81 e 107.

Registro que o cumprimento das normas elencadas nas intimações é de natureza obrigatória, conforme já se sedimentou nesta Corte, ademais referi-

dos documentos são de remessa obrigatória a esta Corte, como determina o item 1.2.4.B.3 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Vale lembrar que o Termo de Cooperação da CETRAN é bastante elucidativo quanto aos seus objetivos – segurança no transporte escolar do Estado como principal meta - e atribui ao Tribunal de Contas competência para fiscalizar, controlar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros dos Municípios, solicitando aos mesmos, inclusive, a planilha mensal de frequência de viagem, o mapeamento do percurso e a carga horária a ser cumprida (itens 2.6.2; 2.6.3.4; 2.6.3.8), dentre outros.

Por esse motivo, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração média (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que aplico as sanções abaixo descritas.

Quanto à concessão de medida cautelar, com o objetivo de determinar que o gestor suspenda eventuais pagamentos decorrentes desta contratação, sugerida pelo Ministério Público de Contas à f. 103/104, deixo de atender tal solicitação uma vez que a irregularidade praticada pelo Ordenador não macula a formalização do contrato em si, que em termos formais cumpriu com as regras contidas no Diploma Licitatório, embora tenha descumprido norma do Conselho Estadual de Trânsito relevante para os objetivos da contratação, razão pela qual, seguindo entendimento exarado por este Relator em decisões semelhantes,

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, incisos II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato nº 34/2016 celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a microempresa João Pereira Neves Filho, uma vez descumprida determinação contida no Termo de Cooperação Mútua do CETRAN/MS nº 01/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Dalton de Souza Lima, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Corguinho/MS, portador do CPF/MF sob o nº 23.379.389/0001-23, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** por não ter conduzido o certame, no que tange à formalização do contrato e do aditamento obedecendo com rigor às determinações do Termo de Cooperação Mútua 01/2016 do CETRAN/MS, e do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação, para pagamento da multa - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB